



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO	
FL N°	203
PROC	006/2021
COPERLI	

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 006/2021 SESI-DR/TO
CARTA CONVITE N° 001/2021 SESI-DR/TO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO NAS DEPENDENCIAS DO ESPAÇO DE LAZER DO SESI, SITUADO NA AV. TEOTÔNIO SEGURADO.
RECORRENTE: RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672.

O SESI-TO por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, neste ato representado pela Presidente da CPL, formalmente designada por meio da Portaria nº 006/2021, analisa e julga o Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, inscrita no CNPJ sob nº 22.260.312/0001-77, nos termos a seguir aduzidos:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, tendo em vista que o resultado do certame relativo a fase de habilitação foi divulgado no dia 02 de julho de 2021, e o recurso foi protocolado junto ao Departamento de Licitações e Contratos no dia 06 de julho de 2021, sendo portanto tempestivo, considerando o prazo legal de 02 dias úteis, consoante previsto no artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e instrumento convocatório.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de insatisfação da Recorrente ante a decisão da Comissão Permanente de Licitação consoante consta nos autos do Processo Licitatório nº 006/2021 Sesi-TO, cujo objeto é contratação de empresa para a execução dos serviços de instalação de um poço artesiano nas dependências do espaço de lazer do Sesi, situado na Av. Teotônio Segurado em Palmas-TO.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO	
FL N°	204
PROC.	006/2021
COPERLI	

A empresa **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) “Conforme “PARECER ADMINISTRATIVO” em anexo, temos que a HOREBE, enquanto pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de Micro Empreendedor Individual – MEI, está DISPENSADA de apresentar balanço patrimonial e balanço de resultados econômico por força de dispositivo legal, conforme previsão cumulativa dos arts. 966, 970 e 1.179, §2º do Código Civil – CC c/c art. 18-A da Lei Complementar 123/2006.
- b) Decerto que o processo licitatório se regula pela Lei de Licitações, mas essa não pode avançar sobre as questões de constituição, validade, regime de tributário/fiscal e tratamento diferenciado destinado à pessoa jurídica de direito privado, especialmente aos Empresários Individuais e Micro Empresas optantes do Simples Nacional e aos Micro Empreendedores Individuais, sendo esse último o caso deste recurso.
- c) Assim, apresentamos o presente recurso administrativo que, lastreado em tudo de fato, direito, doutrina e jurisprudência que vem dissertado e apresentado no “ PARECER ADMINISTRATIVO” em anexo, pleiteia a reconsideração/desconstituição da decisão de desclassificação a fim de que a empresa HOREBE Publicidade e Perfuração de Poços Artesianos seja considerada apta/classificada para concorrer na licitação objeto do Processo Licitatório nº 006/2021 Sesi-DR/TO, Carta Convite nº 001/2021 Sesi-DR/TO, vez que DISPENSADA de apresentar balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força de lei.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes foram comunicadas do recurso interposto pela empresa **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, nos termos do artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos, via e-mail no dia 06/07/2021, sendo que a empresa **LOCAÇÕES PALMARES EIRELI –ME**, apresentou contrarrrazões. Após apresenta-se, em síntese argumenta que:

- a) “Pois bem, o edital, LEI INTERNA DO CERTAME, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinou em seu item 6.2.3.1 que a licitante quando

[Handwritten signature]



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 205
PROC 006/2021
COPIL

convocada deveria apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, sem nenhuma exceção a qualquer tipo de regulamentação vigente.

- b) Ocorre que ao analisar tais documentos, observa-se que a empresa não apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL** e **ÍNDICE DE LIQUIDEZ** Balanço Patrimonial do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém- constituída, obrigatório e já apresentada na forma da lei (...);
- c) A empresa em seu recurso alegou que a falta de apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL** assim como o índice de liquidez corrente, está assegurada pela Lei Complementar 123/2006 e art. 1.179 do Código Civil, entretanto tal dispensa regida nos dispositivos estes pautados para fins fiscais, a aplicação desta regra não se dá em âmbito de certames públicos devido ao princípio da especificidade vinculante, para fins de habilitação em licitações, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial.
- d) (...)
- e) Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que umas maiorias gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.
- f) Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são contrárias ao texto de Lei. Isto porque não se pode saber sobre a boa situação financeira da empresa, e se ela tem condições de realizar o serviço propostos determinados. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.
- g) Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. (...)
- h) Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.
- i) (...)
- j) Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposta em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão desclassificar a

Antônio



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

empresa RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.”

SESI - DR/TO
FL N° 206
006/2021
COPERLI

IV – DOS FATOS

No dia 30 de junho de 2021 foi realizada a abertura da Carta Convite nº 001/2021 SESI-DR/TO. Foram convidadas 06 (seis) empresas para participarem do certame, bem como o edital foi publicado no site e portal da transparência do SESI-DR/TO, sendo que 03 (três) empresas compareceram ao certame, conforme segue:

- **TRHIMIL PERFURAÇÕES SONDA GENS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI**, CNPJ: 40.988.658/0001-78, representada pelo Sr. Domingos Marcos Vieira de Sena, portador do RG nº 99722 SSP-TO.
- **LOCAÇÕES PALMARES LTDA**, CNPJ: 26.182.537/0001-03, representada pelo Sr. Luiz Antonio Jose da Silva Junior, portador do RG nº 679495 SSP-TO.
- **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, CNPJ: 22.260.312/0001-77, representada pelo Sr. Rilmo de Souza Arantes Capanema, portador do RG nº 1.437.634 2ª Via SSP-TO.

Após abertura dos envelopes de habilitação, foi constatado que a empresa **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, ora Recorrente, não apresentou o Balanço Patrimonial, consoante exigido no edital da Carta Convite em comento.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação declarou a empresa inabilitada, tendo em vista que a mesma não apresentou o balanço patrimonial da empresa, descumprindo condição/regra do edital.

Após divulgação do resultado acerca da fase de habilitação, o representante da empresa **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, manifestou interesse de interpor recurso contra decisão da CPL. Nesse sentido foi concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis conforme previsto no instrumento convocatório e no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO	
FL N°	207
PROC	006/2021
COPERLI	

V – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na peça recursal anexa aos autos, a Presidente da CPL passa a análise do mérito, conforme segue:

Consoante previsto no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrem seu caráter competitivo.

O artigo supracitado relaciona os princípios que nortearam as regras constantes do RLC do SESI na busca da proposta mais vantajosa para intuição.

Dentre os princípios citados, podemos destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância, tendo por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por oportuno, observa-se que o edital de Carta Convite nº 001/2021, preconiza expressamente os documentos de habilitação que deveriam ser apresentados no momento da licitação, consoante segue:

“6.1. As licitantes deverão juntar ao envelope I, os documentos solicitados a seguir, observando-se os seguintes aspectos:

(...)

6.2. As empresas proponentes deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos e declarações:



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

6.2.1 DOCUMENTOS RELATIVOS

JURÍDICA

6.2.1.1. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, com todas as suas respectivas alterações ou Consolidação, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, bem como de todas as suas alterações ou da consolidação respectiva.

6.2.2 DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL

6.2.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas, por meio da apresentação do Cartão do CGC/CNPJ;

6.2.2.2 Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei;

6.2.2.3 Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

6.2.2.4. Certidão Negativa de Débito relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive de Contribuições Previdenciárias - INSS, sendo válido simples cópia reprográfica de consulta na Internet, obtida no endereço www.receita.fazenda.gov.br que comprove a inexistência de débito;

6.2.2.5. Prova de Regularidade com o FGTS, através do Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal, sendo válido simples cópia reprográfica de consulta na Internet no endereço www.caixa.gov.br, que prove a inexistência de débito, seja Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, desde que sob o abrigo do art. 206 do Código Tributário Nacional.

6.2.2.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Positiva com Efeitos de Negativa.

6.2.3 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.2.3.1 Balanço Patrimonial do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, obrigatórios e já apresentados **na forma da lei (documento registrado no órgão competente)**, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta; a

SESI - DR/TO
FL N° <u>208</u>
PROC. À <u>006/2021</u>
<u>HABILITAÇÃO</u>
COPERLI



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

comprovação da boa situação financeira das empresas será apurada mediante a obtenção do índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 01 (um), cuja à apuração dar-se-á por meio da seguinte fórmula:

SESI - DR/TO	
FL N°	209
PROC	008/2021
COPERLI	

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > \text{OU} = 1.$$

6.2.3.2. Os índices deverão ser calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e apresentar resultado maiores que um (>1).

6.2.3.3 Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica em original ou cópia autenticada.

(...)

6.2.5.3. Em se tratando de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, a comprovação desta condição, será efetuada mediante a apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial, **emitida no ano em vigência**, sob pena de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, ou mediante apresentação de Declaração de enquadramento como ME/EPP, **com data atual**, declarando que desejam usufruir dos benefícios previstos na lei, dentro do envelope de habilitação.

6.2.5.3.1. Caso os licitantes qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte apresentem na fase de habilitação alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 dias úteis conforme Lei Complementar nº 147/2014, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização da documentação.

6.2.5.3.2. O benefício previsto no subitem **6.2.5.3.1** não eximirá a microempresa e a empresa de pequeno porte, da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.

Desta forma, é imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será firmado com a Administração.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 210
PROC 006/2021
COPERLI

Vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei Federal 8.666/93 e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, serve, também, como uma medida de prevenção da administração.

Nessa esteira, no que tange a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em processos licitatórios, dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Nas licitações da modalidade pregão (inclusive na forma eletrônica), entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, sendo que nas demais modalidades de licitação (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), o intervalo percentual considerado para a situação de empate é de 10% (dez por cento).

Além disso, o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° <u>211</u>
PROC. <u>006/2021</u>
GOVERNO

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente em relação ao equívoco que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal equívoco criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Assim, a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada” introduzidos pela Lei Complementar nº 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que

[Handwritten signature]



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

SESI - DR/TO
FL N° 212
PROC 006/2021
deverá avaliar as exigências COPERLI

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, bem como, o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Desse modo, verificamos que, embora as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto nº 6.204/2007, que foi por ele revogado:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Contudo, a referida exceção não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o objeto da licitação em comento é **“contratação de empresa para a execução dos serviços de instalação de um poço artesiano nas dependências do espaço de lazer do Sesi, situado na Av. Teotônio Segurado”**.

Portanto, podemos concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Nesse sentido é importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SESI - DR/TO
FL N° 213
PROC. 006/2021
COOPER

critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Nesse tocante, eis os precedentes dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. 2. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência Pátria tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes STJ. 3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. À unanimidade. (TJ-PA - AC: 00318456820148140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE NO MANDAMUS) E DE PERDA DO OBJETO (ENCERRAMENTO DO CERTAME) AFASTADAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. INABILITAÇÃO QUE SE DEU CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MOMENTO OPORTUNO. DESCLASSIFICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

PROPOSTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º ART. 43, LEI Nº 8.666/93. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0017786-41.2020.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 28.07.2020)

(TJ-PR - AI: 00177864120208160000 PR 0017786-41.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 28/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2020).

SESI - DR/TO

FL N° 214

PROC. 006/2021
COPERLI

Pelo exposto, entendemos que os argumentos da Recorrente não merecem guarida, tendo em vista que a empresa **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, não atendeu as exigências do edital, devendo sobre a licitante recair o ônus de sua própria conduta.

VI – DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, a Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE:

- Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672**, para no mérito negar-lhe provimento total, mantendo irreformável a decisão da CPL.

Desta feita, submeto o presente recurso ao crivo da Assessoria Jurídica, para análise e manifestação acerca do referido julgamento.

Posteriormente, os autos com as informações pertinentes serão submetidos à autoridade superior na pessoa da Superintendente do Sesi-TO para apreciação e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

Palmas-TO., 14 de julho de 2021.


KELLYANE RESPLANDES DOS SANTOS
Presidente da CPL
SESI-TO